

Revisado
06/06/2013



FOLHA Nº 01
DATA 25/04/2013
RUBRICA *[Signature]*

Arquivado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 590/2013

Interessado: Vereador Antônio Junca Braga
Projeto de Lei n: 040/2013

Assunto: Determina que os proprietários ou possuidores a
qualquer título de terrenos baldios ou não, não obriga-
dos a mantê-los limpos.

AUTUAÇÃO

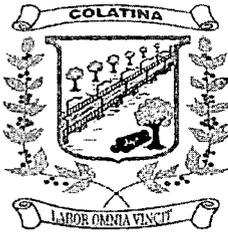
Aos vinte e cinco dias do mês de

Abril

do ano de Dois mil e treze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Marceline Farias da Silva



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 040 /2013

**DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS
OU POSSUIDORES A QUALQUER
TÍTULO DE TERRENOS BALDIOS OU
NÃO, SÃO OBRIGADOS A MANTÊ-LOS
LIMPOS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

ARTIGO 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança *propriedade*

ARTIGO 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

| | |
|---|--|
| P R O T O C O L O | CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA |
| | Nº <u>590/2013</u> |
| | Colatina <u>25 de Abril</u> de <u>2013</u> |
| | <u>[assinatura]</u> Funcionário |

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

ARTIGO 4º - Todo cidadão, poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

ou não baldios

PARÁGRAFO ÚNICO – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

assim quando

ARTIGO 5º - A fiscalização será realizada através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que ficará responsável de fazer as inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outras ações administrativas que se fizerem necessárias.

ARTIGO 6º - Confirmada através da fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a existência de terreno baldio que infrinjam ao disposto no artigo primeiro desta Lei, será lavrado o auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

ARTIGO 7º - Realizado o presente auto de infração o proprietário do imóvel será notificado para realizar a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

1§ - O prazo fixado para a limpeza do terreno baldio é improrrogável.

2§ - O “caput” do artigo 1 e o “caput” do artigo 3, incisos e seu paragrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

ARTIGO 8º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por representante legal, ou;
- II – Por edital publico divulgado na imprensa do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Publica Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

ARTIGO 9º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

ARTIGO 10º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Colatina, através de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com a tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

1§ - O infrator não poderá opor qualquer resistência a execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Colatina, sob pena de ser requerida autorização judicial.

2§ - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 11º - Concluídos os trabalhos pela Prefeitura Municipal de Colatina, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento)

ARTIGO 12º - O debito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em divida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

ARTIGO 13º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

ARTIGO 14º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 15º - O chefe do Poder Executivo Municipal editará decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados imprópriamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos valores fixados na forma do “caput” deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

ARTIGO 16º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 17º - Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sítios da rede mundial de computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Colatina.

ARTIGO 18º - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Colatina 24, de Abril de 2013.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR

| |
|---|
| AS COMISSÕES PERMANENTES |
| Sala das Sessões, 29/06/13 |
|  |
| PRESIDENTE |

Declaro o arquivamento do presente Projeto
de Lei.

Em, 06 de Junho de 2013


Antonio Junca Bragato
VEREADOR

Arquive-se com as cautelas de estilo.

Em, 06/06/2013. 

PRESIDENTE

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Colatina, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Vemos em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal a saúde da população. Essa imagem de abandono, pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

É importante destacar a importância da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação de animais peçonhentos e criadores do mosquito Aedes Aegypti.

Tenho conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Colatina, tem empenhado esforços para manter o nosso município limpo, mas infelizmente, o engajamento de alguns munícipes não tem sido satisfatório, principalmente na separação e acondicionamento do lixo para a coleta, destacando-se sobretudo os proprietários de terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente projeto de lei que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DOS

TERRENOS BALDIOS, para apreciação e aprovação dessa honrosa casa de Leis, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de terrenos baldios em fazer a limpeza, aplicando multa pelo descumprimento desta lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo de mão de obra, hora/máquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento.

Tenho a certeza da concordância dos nobres vereadores desta casa para sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Diante do exposto solicito apoio e a aprovação da referida matéria.

Colatina 24 de Abril de 2013.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR

PL 040/2013

ANDAMENTO COMISSÕES

CARGA COMISSÃO PERMANETE *Legislaç.*
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE *Finanças*
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE *Edu. e Saúde*
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE
DIA

CARGA COMISSÃO PERMANETE
DIA